

O direito à dignidade da vida animal como limite necessário à liberdade absoluta de agir em cultos religiosos

The right to the dignity of animal life as necessary limit to the absolute freedom to act in religious cults

Pedro Eularino Teixeira Simão*

Sumário

1) Introdução. 2) A inevitável colisão constitucional de interesses entre o livre exercício dos cultos religiosos e a vedação de práticas de crueldade contra animais. 3) O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da prática de sacrifício de animais em cultos religiosos. 4) O Supremo Tribunal Federal e a vedação constitucional de práticas de crueldade em face dos animais. 4.1) “Farra do boi” (RE nº 153.531/SC). 4.2) “Briga de galo” (ADI 2.514/SC e ADI 1.856/RJ). 4.3) “Vaquejada” (ADI 4983/CE). 4.4) Abate de animais apreendidos em situação de maus tratos (ADPF nº 640/DF). 5) O direito à Dignidade da vida animal. 6) Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente Artigo tem como principal objetivo fomentar um debate amplo na Sociedade Brasileira sobre a possibilidade de impor limite à liberdade absoluta de agir nos cultos religiosos, especificamente no que diz respeito à prática de rituais de sacrifício de animais. Para se alcançar o ponto central da controvérsia jurídica, será mencionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no referido tema, bem como, a jurisprudência da Corte Constitucional em situações que envolvem atos de crueldade em face dos animais. A partir daí, surge a necessidade de maior reflexão sobre a garantia do direito à Dignidade da vida animal.

Abstract

The main objective of this Article is to encourage a broad debate in Brazilian Society on the possibility of imposing limits on the absolute freedom to act in religious

* Doutorando em Direito Penal na UERJ. Mestre em Direito Penal pela Universidade de Lisboa (ULisboa). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Membro do GAECO.

cults, specifically with regard to the practice of animal sacrifice rituals. To reach the central point of the legal controversy, the understanding of the Federal Supreme Court on the aforementioned topic will be mentioned, as well as the jurisprudence of the Constitutional Court in situations involving cruelty towards animals. From then on, there is a need for greater reflection on guaranteeing the animal's right to Dignity of life.

Palavras-chave: Sacrifício de animais em cultos religiosos. Reflexão sobre a possibilidade de imposição de limite à liberdade absoluta de agir em cultos religiosos. Direito à Dignidade da vida animal.

Keywords: *Animal sacrifice in religious services. Reflection on the possibility of imposing limits on the absolute freedom to act in religious services. Right to Dignity of animal life.*

1) Introdução

De maneira ilustrativa, uma reportagem introduz o tema sobre o sacrifício de animais em cultos religiosos, da seguinte forma: “Usando uma faca, o sacerdote abre a garganta do animal. Na sequência, degola o bicho, que ainda se debate. Algumas partes específicas, como o coração e os genitais, são colocadas sobre um alguidar – uma bacia de barro. Esses pedaços serão oferecidos para o orixá que vai “comer”. O sangue é recolhido e utilizado para sacramentar imagens e instrumentos utilizados no terreiro. Todo o restante do corpo é aproveitado. O couro será usado para fazer atabaques. A carne vira churrasco: os terreiros fazem grandes almoços para os filhos de santo e os visitantes. A pergunta é: precisa mesmo? Ainda faz sentido no século 21, assassinar animais em nome da fé?”¹

Ao contrário do que alguns podem imaginar, a referida indagação não se destina única e exclusivamente aos cultos religiosos de matriz africana. Aliás, nem todas as religiões de origem africana praticam rituais litúrgicos com sacrifício de animais. No âmbito dessa prática religiosa costumeira, o Candomblé e a Umbanda seguem doutrinas diametralmente opostas.

Segundo a doutrina especializada, enquanto o ritual *Karô*, por exemplo, utiliza animais sacrificados durante a iniciação dos indivíduos na religião Candomblé,² o mesmo não acontece na Umbanda, onde o sacrifício de animais não constitui regra, mas sim, exceção em suas liturgias.³

¹ Nos exatos termos da reportagem publicada no dia 23 de abril de 2018 pela revista eletrônica Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/os-sacrificios-de-animais-nas-religoes-afrobrasileiras>. Acesso em: 15/07/2024.

² VELECI, Nailah Neves. *Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais*. 2015. Monografia apresentada na Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 44. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13960/1/2015_NailahNevesVeleci.pdf. Acesso em: 13/07/2024.

³ De acordo com Robert, o sacrifício animal é um dogma da cultura Yorubá, que foi implantado no Brasil pelos Africanos em cultos religiosos do Candomblé. Por sua vez, a Umbanda criou um novo sistema

Ademais, religiosos de outras crenças também realizam a prática sacrificial com animais, tal como ocorre nas religiões judaica e islâmica. No primeiro caso, trata-se da comida *kosher*, que se refere à prática na qual o animal, cuja carne será ingerida, deve ser sacrificado com apenas um golpe, para minimizar o sofrimento. Após o abate, algumas veias e partes do corpo do animal são removidas e seu sangue é totalmente drenado, já que o seu consumo é proibido pela religião.⁴ Por sua vez, no Islamismo existe rito semelhante no que tange ao consumo de carne por seus praticantes, em técnica de abate conhecida como *halal*.⁵

Portanto, cumpre esclarecer desde já, que a questão jurídica elencada no título desse artigo não pretende de forma alguma cercear ou criar qualquer espécie de embaraço à sagrada liberdade religiosa estabelecida como direito fundamental de todo e qualquer indivíduo, nos moldes do artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Tenciono-se aqui, chamar a atenção do leitor para a necessidade de maior debate e reflexão da Sociedade brasileira sobre o tema do sacrifício de animais em cultos religiosos, tendo em vista que o direito à Dignidade da vida animal deve ser garantido como uma extensão natural da Dignidade da pessoa humana, ou seja, trata-se de um desdobramento lógico desse valor supraconstitucional que visa conferir proteção ao bem jurídico mais precioso que existe, qual seja, a vida (humana e não humana).

Sem a pretensão de exaurir o problema jurídico trazido à baila, vamos mencionar a inevitável colisão constitucional de interesses entre o livre exercício dos cultos religiosos e a vedação de práticas de crueldade contra animais, para posteriormente ingressarmos no posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de sacrifício de animais em cultos religiosos.

Para enriquecer o debate acerca do tema, também serão expostas outras situações concretas julgadas pela Corte Constitucional brasileira a respeito da vedação de práticas de crueldade em face dos animais. Por fim, será fomentada a necessidade de amadurecimento da ideia de reconhecimento expresso no ordenamento jurídico pátrio do direito à Dignidade da vida animal.

2) A inevitável colisão constitucional de interesses entre o livre exercício dos cultos religiosos e a vedação de práticas de crueldade contra animais

É possível verificar com certa facilidade que o presente artigo jurídico objetiva estimular o debate de ideias pela Sociedade brasileira, no que diz respeito ao conflito de interesses protegidos pela Constituição Federal, existente entre o sacrifício de animais em cultos religiosos e a vedação de práticas de crueldade contra esses seres vivos.

conhecido como Astral, que é uma outra maneira de cultuar os Orixás, a princípio, sem o sacrifício animal. Contudo, o autor pontua que ainda existem casas de Umbanda que praticam o sacrifício animal. ROBERT, Yannick Yves Andrade. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana*. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf, p. 10

⁴ LUBAVITCH, Machon. *Fé & Ciência*, 2ª edição. São Paulo: Chabad, 2014, p. 27.

⁵ BIBON, Mohamad Fahmi; ARIFIN, Hashim Fadzil. *A comparative study of halal and kosher in foodservice functional subsystems*, 2010, p. 1

Significa dizer, que o resultado do referido embate jurídico repousa na necessidade de ponderação de valores constitucionalmente protegidos, quais sejam, o livre exercício dos cultos religiosos e a Dignidade da vida animal como decorrência lógica da proibição de práticas de crueldade em face dos animais.

Nesse diapasão, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso VI, o direito à liberdade religiosa dispondo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

De um lado da dissidência temos a religião, que consiste no “complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acabando por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”.⁶ De acordo com Silva, a liberdade religiosa compreende três maneiras diversas de liberdade de expressão: (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa”.⁷

Assim, toda pessoa no Brasil possui o direito constitucionalmente assegurado de escolher a sua religião, de aderir a uma congregação religiosa, de mudar de credo, de ser descrente, agnóstico ou ateu. Diante de tantas opções, evidencia-se a amplitude do âmbito de proteção constitucional à liberdade religiosa, que além de garantir o livre exercício da fé nos cultos religiosos, também proíbe o Estado de interferir nas liturgias inerentes às respectivas religiões, impedindo qualquer discriminação ao cidadão, seja pública ou particular, em razão de sua opção religiosa.⁸

Por outro lado, no que tange à proteção aos animais, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 225 sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de sua preservação para as presentes e futuras gerações. E uma das formas de assegurar a efetividade desse direito fundamental, é justamente através da proteção à fauna por meio da vedação de prática de atos de crueldade contra os animais, nos moldes do § 1º, inciso VII, do supramencionado dispositivo.

A partir dessa sistemática constitucional, verifica-se a preocupação do constituinte com a preservação e bem-estar da vida dos animais, impondo não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de zelar pelo direito à vida dos animais não humanos, sendo ilegal e imoral a morte desses seres vivos, sem qualquer justificativa aceitável.⁹

Nesse ponto, o mandamento constitucional converge esforços para o mesmo objetivo almejado pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais que define em seu artigo 11, alínea “a”, crime cometido contra a vida de animais não humanos. Trata-se do “biocídio”, que consiste em “todo o ato que implique a morte de um

⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 41.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 248.

⁸ BRANDÃO, Gislaine Junqueira. *Uso de Animais em Rituais Religiosos e Legislação Brasileira em Vigor*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, nº 2, janeiro/junho, 2007, p. 309-317. Salvador: Evolução, 2007, p. 313.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*, 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 844.

animal sem necessidade”. Ou seja, como conclusão lógica, extrai-se intuitivamente que o direito à Dignidade da vida do Ser Humano deve ser extensível aos animais, por estes também serem considerados Seres Sencientes, isto é, capazes de sentir e perceber através dos sentidos.

Na esfera infraconstitucional, a legislação brasileira confere proteção aos animais contra os atos de crueldade praticados pelos seres humanos possuindo regramento jurídico específico definido na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Enquanto o artigo 29 do referido diploma legal pune com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, por sua vez, o artigo 32 pune com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incorrendo nas mesmas penas, de acordo com o §1 da norma legal, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Desse modo, é perceptível já à primeira vista, a inevitabilidade da colisão de valores constitucionalmente protegidos entre o livre exercício dos cultos religiosos e a vedação de práticas de crueldade contra animais, o que denota a necessidade de ponderação de interesses, de maneira que apenas um prevaleça, se sobrepondo sobre o outro, ou em último caso, haja uma harmonização entre tais interesses.

Nesse contexto, existe intensa controvérsia doutrinária sobre o tema. Parte da doutrina é favorável ao sacrifício animal em cultos religiosos, sustentando que, como uma das finalidades do sacrifício é “alimentar as entidades espirituais”¹⁰, a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para Abate Humanitário de Animais de Açougue, resguardaria tal prática religiosa, nos termos do item 11.3 da norma administrativa, que autoriza o abate de acordo com os preceitos religiosos, quando destinados ao consumo dos membros da comunidade religiosa.¹¹

Consequentemente, para quem se posiciona favoravelmente ao sacrifício de animais em cultos religiosos, a referida liturgia não viola a ordem social, a moral ou os bons

¹⁰ CERQUEIRA, Miguel dos Santos. Liberdade de culto x imolação de animais: a efetividade de um direito fundamental. Defensoria Pública do Estado de Sergipe, 09 abril 2013. Disponível em: <<https://www.defensoria.se.def.br/?p=2891>>. Acesso em: 30/06/2024

¹¹ Nos exatos termos da Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prevê no item 11.3: “É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais”. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/defesa-agropecuaria/animal/bem-estar-animal/arquivos/arq_uivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf/view. Acesso em: 20/07/2024.

costumes, em razão da singularidade religiosa de cada indivíduo. Nesse diapasão, qualquer crítica ou obstáculo ao abate religioso seria atribuído “à desinformação, à ignorância, à improvisação ou em muitos casos a uma indisfarçável discriminação religiosa”.¹²

No mesmo sentido, Carvalho e Câmara possuem entendimento semelhante ao defenderem que o sacrifício animal em práticas religiosas possui respaldo jurídico e antropológico, sendo a sua condenação social, pelos não praticantes, considerada um mero discurso da intolerância, pela falta de dever ético, de valor moral, de respeito à diferença, à pessoa alheia.¹³

Em sentido diametralmente oposto, alguns juristas e estudiosos do assunto são contrários ao sacrifício de animais em cultos religiosos, devendo as práticas de crueldade em face de animais serem punidas na forma dos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98. Quem enxerga a questão jurídica por esse ângulo, aponta que o debate ultrapassa a visão egoísta do Ser Humano, buscando enxergar no outro, em um animal, diferente na forma e aparência, mas com sentimentos próximos, de dor, medo, angústia, fome, sede, frio, semeando a ideia de que os animais também lutam, como o homem, por sua vida e liberdade.¹⁴

Corroborando essa linha de pensamento, parcela da doutrina pondera que vários estudos científicos já comprovaram a condição de Ser Senciente dos animais, mamíferos e aves. Por essa razão, torna-se inviável negar a essas espécies de animais não humanos a condição de “sujeitos de uma vida”. Isso porque “as espécies sencientes possuem interesses comuns, são conscientes do mundo, sentem dor e prazer, assim como os humanos”.¹⁵

Diante do imbróglgio jurídico, necessário se faz nesse momento um detalhamento do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos, assim como de outros casos que envolvem práticas de crueldade em face de animais, o que será realizado a seguir.

¹² CERQUEIRA, Miguel dos Santos. *Liberdade de culto x imolação de animais: a efetividade de um direito fundamental*. Defensoria Pública do Estado de Sergipe, 09 de abril 2013. Disponível em: <<https://www.defensoria.se.def.br/?p=2891>>. Acesso em: 30/06/2024

¹³ CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de; CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. *Multiculturalismo e colisão de direitos: A liberdade religiosa e o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 19, nº 3928, 3 de abril de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27281>>. Acesso em: 16/07/2024.

¹⁴ VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. *O sacrifício animal em rituais religiosos ou crenças*. In: Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Curitiba, volume nº 2, Julho/Dezembro, 2016, p. 97-117, p. 111.

¹⁵ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 66.

3) O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da prática de sacrifício de animais em cultos religiosos (RE nº 494.601/RS)

Em 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de analisar e julgar o Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que versou sobre a controvérsia jurídica a respeito da constitucionalidade da prática de sacrifício de animais em cultos religiosos.¹⁶

Após intenso debate jurídico fixou-se a seguinte Tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.

No caso concreto, houve o questionamento a respeito da constitucionalidade da Lei gaúcha nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, visando a tutela da fauna e a promoção da harmonia com o desenvolvimento econômico da região.

A redação original estabelecia em seu artigo 2º, a vedação parcial de sacrifício de animais, inexistindo ressalva quanto às práticas religiosas. Diante disso, foi editada a Lei nº 12.131/2004, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual, à qual acrescentou ao artigo 2º da Lei nº 11.915/2003 o parágrafo único, que preceituou o seguinte: “Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana”.

Considerando que a Lei dos Crimes Ambientais, de nº 9.605/1998, não excluiu expressamente da incidência do tipo penal a hipótese de sacrifício de animais, destinados ou não à alimentação humana, praticado em rituais religiosos, alegou-se no bojo do Recurso Extraordinário violação ao princípio da unidade de ilícito, em virtude de ser inadequado que um mesmo fato seja considerado, a um só tempo, proibido e permitido. Ademais, foi pontuado que a supressão do preceito questionado não inviabilizaria, em tese, a prática de cultos religiosos com matriz africana. Assim, seria necessário realizar um equacionamento entre o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença e a proteção aos animais.

Ao analisar a controvérsia jurídica, o relator, Ministro Marco Aurélio, ponderou que o tema envolve a interpretação de normas fundamentais contidas na Constituição Federal, alcançando a conformação de aspecto relevante da liberdade de expressão – o exercício da liberdade religiosa. Nesse sentido, almejava-se definir a viabilidade

¹⁶ DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin, julgado pelo Pleno em 28/03/2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 23/07/2024.

constitucional de ato que permitisse o sacrifício de animais apenas em ritos religiosos de matriz africana.

Nesse ponto, parece-nos que o entendimento do Supremo Tribunal Federal focou no princípio da laicidade do Estado, que proíbe o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante às religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, tal como ocorre naquelas de matriz africana. Daí surge com maior clareza ainda, a impossibilidade de conferir tratamento privilegiado a qualquer que seja a fé, o credo ou a religião cultuada.

Conseqüentemente, inexistindo distinção substancial entre os cultos a justificar o tratamento desigual, ou seja, sendo a prática religiosa em jogo o sacrifício de animais, descabe limitar a permissão constitucional às religiões de matriz africana. Por essa razão, afirmou-se no referido acórdão que “é inadequado limitar a possibilidade do sacrifício de animais às religiões de origem africana, conforme previsto na norma questionada. A proteção ao exercício da liberdade religiosa deve ser linear, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia”.

No tocante à prática sacrificial religiosa, definiu-se que “admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal”. Assim, consignou-se que o Supremo Tribunal Federal deve atuar com prudência, “evitando que a tutela de um valor constitucional relevante aniquile o exercício de direito fundamental”.

Com base em tais argumentos, de acordo com o Ministro Relator Marco Aurélio, revela-se “desproporcional impedir todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando diariamente a população consome carnes de várias espécies”. Isso porque, existem situações nas quais o abate surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade – para a autodefesa – ou para fins de alimentação.

Nesses exatos termos, foi concedido parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul interpretação conforme à Constituição Federal, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

De acordo com o Ministro Marco Aurelio, Relator do mencionado acórdão, cabe ao Supremo Tribunal Federal harmonizar valores constitucionais e atividades religiosas, já que a religião desempenha papel importante em vários aspectos da vida da comunidade, e tal centralidade foi consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Com isso, “mantém-se o nível de proteção conferido aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa”.

4) O Supremo Tribunal Federal e a vedação constitucional de práticas de crueldade em face dos animais

Verificou-se no capítulo anterior que no Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, ao realizar uma ponderação de valores entre o livre exercício da liberdade religiosa e a proteção à vida dos animais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido da preponderância do primeiro interesse constitucionalmente protegido. Significa dizer, que a Suprema Corte brasileira chancelou a constitucionalidade da prática de sacrifício de animais em cultos religiosos, sem distinção de fé, credo ou religião, em virtude do princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, inciso I, da CRFB.¹⁷

Apesar do entendimento supramencionado, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou em outras situações concretas que envolviam o tema da proibição da prática de atos de crueldade contra os animais. Por essa razão, pensamos ser conveniente abordar tais precedentes jurisprudenciais na ordem cronológica dos respectivos julgamentos, tendo em vista que todos os casos que serão mencionados a seguir prestigiaram a proteção à vida e ao bem-estar dos animais, conferindo concreitude ao mandamento constitucional estampado no artigo 225, § 1º, inciso VII da CRFB.

4.1) “Farra do boi” (RE nº 153.531/SC)¹⁸

A “farra do boi” consiste na prática brasileira, inspirada nas tradições portuguesa e espanhola, consistente em submeter o animal à “fobia pública”, soltando-o no meio de uma multidão, que o persegue e o machuca, durante o trajeto, para posteriormente ser sacrificado.¹⁹

Diante do evidente conflito entre os direitos fundamentais de livre exercício de manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, através da vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, a questão jurídica foi submetida à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no ano de 1997.

¹⁷ Ao dispor sobre a laicidade Estatal, o artigo 19, inciso I, da CRFB preceituou que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26/07/2024.

¹⁸ EMENTA: COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A OBRIGAÇÃO DE O ESTADO GARANTIR A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS, INCENTIVANDO A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES, NÃO PRESCINDE DA OBSERVÂNCIA DA NORMA DO INCISO VII DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO QUE VEDA PRÁTICA QUE ACABE POR SUBMETER OS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDIMENTO DISCREPANTE DA NORMA CONSTITUCIONAL DENOMINADO “FARRA DO BOI”. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC, Relator: Ministro Francisco Rezek, julgado pela Segunda Turma em 03/06/1997. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20/07/2024.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental*. In: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume nº 13, nº 1, janeiro/abril, 2018, p. 105-106.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC foi provido por maioria, tendo sido estabelecido naquela oportunidade que a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não o isenta de observar o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda qualquer prática que vise submeter os animais à crueldade.

Com esse entendimento, a “farras do boi” foi proibida por violar frontalmente a supramencionada norma constitucional.

4.2) “Briga de galo” (ADI 2.514/SC²⁰ e ADI 1.856/RJ²¹)

A “briga de galo” é a prática que tem por objetivo confrontar os galos combatentes até que algum saia vencedor do embate. Muitas vezes, há severas consequências para integridade física dos animais, tais como, lesões graves ou morte.

O Supremo Tribunal Federal se deparou com esse tema em duas ocasiões, quais sejam, ADI 2.514/SC e ADI 1.856/RJ.

No primeiro caso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC foi julgada procedente, por unanimidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2005, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, que visava regulamentar a prática de “briga de galo”.

Na referida oportunidade, entendeu-se que a “briga de galo” era incompatível com os ditames constitucionais em razão da proibição de sujeição da vida animal a experiências de crueldade, nos termos do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Já no segundo caso, seguindo a mesma linha de raciocínio, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ foi julgada procedente, por unanimidade, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 2011, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro, que também pretendia normatizar a prática de “brigas de galo”.

²⁰ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A SUJEIÇÃO DA VIDA ANIMAL A EXPERIÊNCIAS DE CRUELDADE NÃO É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES DA CORTE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC, Relator: Ministro Eros Grau, julgado pelo Pleno em 29/06/2005. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 21/07/2024

²¹ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado pelo Pleno em 26/05/2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 24/07/2024.

Com semelhante coerência lógica utilizada na declaração de inconstitucionalidade da Lei catarinense, decidiu-se que a Lei fluminense, ao regulamentar as “brigas de galo” estaria incentivando a prática de atos de crueldade contra os animais, o que seria inadmissível em virtude da incidência do artigo 32 da Lei 9.605/98, que prevê o crime ambiental de maus tratos aos animais.

Além disso, restou consignado na referida decisão que as “brigas de galo” não podem ser caracterizadas como manifestação cultural, de caráter meramente folclórico, já que tal prática resulta em atos de crueldade contra os animais, o que é vedado pela Constituição Federal.

4.3) “Vaquejada” (ADI 4983/CE)²²

A “Vaquejada” é uma manifestação cultural realizada precipuamente nos Estados do Nordeste brasileiro, que consiste no ato de dois vaqueiros (o “puxador” e o “esteireiro”), montados em cavalos, perseguirem o boi desde a saída do box até a faixa de julgamento, devendo lançá-lo, tombá-lo e arrastá-lo até que mostre as quatro patas para cima.²³

A constitucionalidade da mencionada prática foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2016, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE, que foi julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará, que normatizou a “vaquejada”, como prática desportiva e cultural.

Mais uma vez, a Suprema Corte brasileira elencou como fundamento da decisão a violação ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que proíbe a prática de atos de crueldade contra os animais, como decorrência lógica do direito fundamental à proteção do meio ambiente. Nesse sentido, consignou-se que a crueldade contra os animais era manifesta na referida prática, aduzindo ainda, que o pleno exercício dos direitos culturais não isenta o Estado da observância do mandamento constitucional supracitado.

Além disso, restou comprovado cabalmente ao longo da instrução processual realizada no bojo da ADI nº 4.983/CE, através de laudos técnicos, que a prática da

²² EMENTA: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. CONSOANTE DISPÕE A NORMA IMPERATIVA DO § 3º DO ARTIGO 103 DO DIPLOMA MAIOR, INCUMBE AO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO A DEFESA DO ATO OU TEXTO IMPUGNADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO LHE CABENDO EMISSÃO DE SIMPLES PARECER, A PONTO DE VIR A CONCLUIR PELA PECHA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A OBRIGAÇÃO DE O ESTADO GARANTIR A TODOS O PLENO EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS, INCENTIVANDO A VALORIZAÇÃO E A DIFUSÃO DAS MANIFESTAÇÕES, NÃO PRESCINDE DA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO VII DO ARTIGO 225 DA CARTA FEDERAL, O QUAL VEDA PRÁTICA QUE ACABE POR SUBMETER OS ANIMAIS À CRUELDADE. DISCREPA DA NORMA CONSTITUCIONAL A DENOMINADA VAQUEJADA. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.893/CE, Relator: Ministro Marco Aurelio, julgado pelo Pleno em 06/10/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 25/07/2024

²³ DINIZ, Maria Helena. *Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 13, nº 1, janeiro/abril, 2018, p. 106.

“vaquejada” acarreta consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como, fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.

Ocorre que, espantosamente, pouco tempo depois da Lei cearense ter sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por afronta direta ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 13.364/16, que elevou o rodeio e a “vaquejada” à condição de “manifestação cultural nacional” e “patrimônio cultural imaterial”. Como se não bastasse, posteriormente, a mencionada legislação foi chancelada pela Emenda Constitucional nº 96/17, que acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Carta Magna, preceituando que “para fins do disposto na parte final do inciso VII, do § 1º do artigo 225 não se consideram cruéis as práticas esportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, nos termos do § 1º do artigo 215 do referido diploma, registrados como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

A nosso ver, tanto a Lei 13.364/16, quanto a Emenda Constitucional nº 96/17, ao atropelarem um posicionamento consolidado da Suprema Corte brasileira no sentido de prestigiar a Dignidade da vida dos animais, através da vedação de atos de crueldade contra tais seres vivos, violou abruptamente o princípio da proibição de retrocesso, que de acordo com os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer, está ligado “à proteção dos direitos fundamentais, incluindo a Dignidade Humana, contra a atuação do legislador no âmbito constitucional e infraconstitucional, em face de medidas legislativas restritivas ou supressivas da tutela de direitos já existentes”, que no presente caso escancara a completa desconsideração dos direitos protetivos já adquiridos em favor dos animais.²⁴

4.4) Abate de animais apreendidos em situação de maus tratos (ADPF nº 640/DF)²⁵

Por fim, em 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640, que pretendia analisar a legitimidade

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental*. In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 15, nº 58, abril/junho, 2010, p. 54

²⁵ DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, §1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§1º E 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTÍGIOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF nº 640, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgada pelo Pleno em 20/09/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 26/07/2024

de normas jurídicas, decisões judiciais ou administrativas que contemplassem a possibilidade de abate compulsório de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.

A ADPF nº 640 foi julgada procedente pelo Plenário da Corte Constitucional brasileira, por unanimidade, para declarar a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25, § 1º e § 2º da Lei 9.605/98, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/08 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do artigo 225, §1º, inciso VII, da CRFB, de modo a proibir o abate compulsório de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

Ressaltou-se na fundamentação da decisão que o sacrifício de animais pode ser justificado em alguns casos, como “atividades de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas (RE 496601) ou abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários”.

Não ocorrendo tais hipóteses, de acordo com o artigo 25, § 1º da Lei 9.605/98, “os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

5) O direito à Dignidade da vida animal

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948 e preceitua em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.²⁶

O teor dessa previsão normativa nos remete intuitivamente à ideia de Dignidade da pessoa humana que se origina nos conceitos ideológicos estabelecidos pelo filósofo alemão Immanuel Kant, quando se outorga valor intrínseco ao Ser Humano, considerando-o um fim em si mesmo. Nessa linha de pensamento, entende-se que a Dignidade é inerente a todo Ser Racional, tratando-se de valor superior que não possui preço, nem admite equivalente.²⁷

Ocorre que, em pleno século XXI, é fato notório que já foram realizados diversos estudos científicos, que chegaram à conclusão de que os animais também possuem comportamentos que demonstram claramente estados emocionais, que, por sua vez, lhe atribuem a característica peculiar de Ser Senciente, sendo dotados de capacidade de sentir ou perceber através dos sentidos.²⁸

²⁶ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29/07/2024.

²⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 41.

²⁸ Um desses estudos científicos resultou na elaboração da Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, firmada no Reino Unido em 7 de julho de 2012, que concluiu o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos

Justamente por essa razão, Regan assevera que é absolutamente incabível negar a essas espécies de animais não humanos a condição de “sujeitos de uma vida”. As espécies sencientes possuem interesses comuns, são conscientes do mundo, sentem dor e prazer, assim como os humanos. Diante disso, sustenta tratar-se de “puro senso comum o reconhecimento de que, por trás daqueles olhos, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos de uma vida do que nós”.²⁹

Norteador-se por esse raciocínio de valorização da vida animal, vislumbra-se a necessidade premente de abandonarmos, de uma vez por todas, qualquer resquício de ideologia especista³⁰ que porventura ainda exista em nosso país, eis que todos os animais são individuais, sendo detentores de um valor intrínseco e autônomo inerente a cada um deles, de onde emerge a sua Dignidade, que lhe assegura o direito de não ser agredido física ou psicologicamente, ou até mesmo, sacrificado em virtude de qualquer interesse desnecessário à sobrevivência humana.³¹

É certo que toda regra comporta algumas exceções, motivo pelo qual é possível matar um animal “por necessidade”, como por exemplo, é a hipótese da excludente de ilicitude do estado de necessidade prevista no artigo 37, inciso I, da Lei 9.605/98 que estabelece não ser crime o abate de animal na referida situação.³²

A razoabilidade e o bom senso nos indicam que outras hipóteses também permitem o abate animal, como por exemplo, atividades de criação exclusivamente para fins de consumo ou em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários. Tais situações se justificam por uma razão bem óbvia, que se sobrepõe a qualquer outra: a sobrevivência humana.

Não é por outro motivo que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Unesco em 1978, cujo Brasil é um dos países signatários, prevê no artigo 2º, nº 1, que “todo o animal tem o direito a ser respeitado”. Em complementação,

neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Disponível em: <http://fcmconference.org/>. Acesso em: 01/08/2024.

30 REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 66-67

29 REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 66-67.

30 De acordo com Tavares, “para a ideologia especista os interesses dos seres humanos são considerados mais relevantes que os das demais espécies”. TAVARES, Raul. *O princípio da igualdade na relação do homem com os animais*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 6, volume nº 8, p. 236-237, janeiro/junho, 2011, p. 236-237.

31 SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MILARÉ, Alessandra Martins. *A prevalência da dignidade do animal não humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 15, nº 2, maio/agosto, 2020, p. 47-60, p. 49.

32 O artigo 37, inciso I da Lei 9.605/98 dispõe que: “não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

estabelece no artigo 11º que “todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida”.³³

Verifica-se que a mencionada previsão normativa almeja tipificar como crime de biocídio qualquer ato que resulte a morte de um animal “sem necessidade” nos conduz inevitavelmente à seguinte reflexão: o sacrifício de animais em nome de qualquer fé, credo ou religião é necessário? Com muito respeito a toda diversidade possível de pensamentos, entendemos que não.

Não há qualquer razoabilidade, a nosso ver, privilegiar um valor abstrato (fé, credo ou religião), que embora seja um direito fundamental sagrado, não pode se sobrepor em face de um direito concreto, qual seja, a vida de um animal, que conforme exposto, é um Ser Senciente, isto é, capaz de sentir ou perceber através dos sentidos, da mesma forma como ocorre com o Ser Humano.³⁴

Por isso, torna-se imprescindível uma “virada kantiana” no atual cenário jurídico sobre o tema proposto nesse artigo, que Fensterseifer define como uma necessidade de refletirmos na atualidade sobre a “reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de Dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da Dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos”.³⁵

Dentro desse contexto, inicia-se um movimento de maior preocupação com o bem-estar animal através da “humanização dos direitos dos animais”, visando estabelecer os “direitos humanos dos animais”, por meio do reconhecimento de sua condição de um Ser, que apesar de não humano, também deve ser considerado titular de direitos,³⁶ deixando para trás a ideia retrógrada de equipará-los a mero bem móvel semovente, tão somente por possuírem “movimento próprio”, nos moldes do disposto no artigo 82 do Código Civil de 2002.³⁷

³³ Nos exatos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 02/08/2024.

³⁴ Nesse mesmo sentido, Souza e Milaré sustentam ponto de vista interessante ao defenderem que “a dignidade dos animais não humanos é tema de fundamental importância, pois decorre do reconhecimento do valor intrínseco à vida animal, devendo o princípio da igualdade ser invocado para conferir tratamento equânime a interesses substancialmente iguais compartilhados por todos os seres vivos, como o direito à vida, ao bem-estar e vedação ao sofrimento, afigurando-se como uma nova ética a balizar a relação entre homens e animais, com inúmeros reflexos no plano normativo e comportamental”. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MILARÉ, Alessandra Martins. *A prevalência da dignidade do animal não humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 15, nº 2, maio/agosto, 2020, p. 47-60, p. 48.

³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

³⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. *Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos “direitos humanos dos animais”*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 12, nº 2, maio/agosto, 2017, p. 43-82, p. 69.

³⁷ De acordo com o artigo 82 do Código Civil, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suite bras.com. Acesso em: 03/08/2024.

Com o claro objetivo de sanar a referida incongruência prevista no Código Civil de 2002 relativa ao tratamento jurídico dispensado aos animais, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), apresentou recentemente no Senado Federal um Relatório Final, que engloba entre as modificações pretendidas, conferir tratamento jurídico específico condizente com a dignidade da vida dos animais, estabelecendo em seção própria que estes são considerados “seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial”.³⁸

Naturalmente, acreditamos que se houver efetivamente essa futura incorporação das referidas alterações na legislação infraconstitucional, tal postura do legislador representará um ponto de partida direcionado ao amadurecimento de ideias que norteiam a Suprema Corte brasileira na atualidade, no sentido de assegurar uma proteção jurídica integral à Dignidade da vida dos animais, de modo a considerar incompatível com os ditames constitucionais a prática de sacrifício de animais em cultos religiosos de qualquer fé, indistintamente.

6) Considerações Finais

Ao longo do presente artigo constatou-se que dentre os casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que envolviam a constitucionalidade de normas jurídicas que, de certa maneira, visavam regulamentar atividades cruéis aos animais (“farra do boi”, “brigas de galo”, “vaquejada” e “abate de animais apreendidos em situação de abandono”), todos os julgamentos optaram por prestigiar o direito fundamental à proteção ao meio ambiente, que possui como uma de suas vertentes, justamente, a vedação constitucional de práticas de atos de crueldade em face dos animais, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII da CRFB.

O único ponto de vista destoante na esfera temática de proteção dos animais, foi acolhida pela Corte Constitucional por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, que teve o objetivo de realizar a ponderação entre valores constitucionalmente protegidos, quais sejam, a proibição de práticas de atos de crueldade contra os animais (artigo 225, § 1º, inciso VII da CRFB) e a liberdade religiosa, no que tange à legitimidade do sacrifício de animais em cultos religiosos (artigo 5º, VI da CRFB), tendo o STF priorizado esse último interesse em detrimento do primeiro.

Transcorridos 5 (cinco) anos do julgamento do RE nº 494.601/RS pelo Plenário do STF, e tendo em vista a renovação de alguns ministros na composição do Supremo

³⁸ Nos moldes do Relatório Final apresentado pela *Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*, há previsão normativa no referido Anteprojeto de Lei que pretende inserir a seção VI no capítulo I (Dos bens considerados em si mesmos), do título Único (Das diferentes classes de bens), do Livro II (Dos bens). De acordo com o artigo 91-A do Anteprojeto “os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. Por sua vez, o § 1º do dispositivo estabelece que “a proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais”. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 03/08/2024.

Tribunal Federal, seria de suma importância reviver o debate de ideias, dessa vez, à luz do direito à Dignidade da vida animal, com o fim de analisar por esse ângulo a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos, tendo em vista a extrema relevância do tema para a Sociedade brasileira, em virtude da magnitude dos valores constitucionais envolvidos.

Conforme exposto, por serem Seres Sencientes, cada vez mais, a Dignidade da vida animal emerge como um tema de fundamental importância, em virtude do reconhecimento do valor intrínseco à vida animal, que confere uma individualidade única a cada um, de forma a outorgar a esses seres vivos a qualidade de titulares de proteção jurídica.

Por essa razão, compartilhamos do entendimento que sustenta a extensão do conceito de Dignidade para além do Ser Humano, para que passe a abranger os animais como titulares de proteção jurídica.³⁹ Seguindo essa linha de raciocínio, diante do fato dos animais serem dotados de sensibilidade, a sua “suposta” irracionalidade não pode ser utilizada como um “passe-livre” para prática de atos de crueldade ou maus-tratos.

Nesse sentido, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, ao prever a liberdade de culto não estabeleceu qualquer excludente de antijuridicidade capaz de cancelar a prática sacrificial de animais em rituais religiosos. Muito pelo contrário, o direito à liberdade religiosa jamais deve servir como fundamento para a prática de ilícito penal contra a vida, seja essa de um Ser Humano ou de um animal.⁴⁰

Logo, em tese, quem matar ou praticar maus tratos aos animais em rituais religiosos, sob alegação de livre exercício da liberdade religiosa, estará incurso, *a priori*, nas penas cominadas nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/98, respectivamente, devendo responder por esses ilícitos penais, na forma da lei. Como bem ponderado por Lourenço, tal entendimento não se insere “num contexto de ataque à religião como instituição e sim a um de seus aspectos materiais, que pode e deve ser aprimorado”.⁴¹

Nenhum direito fundamental é absoluto, sob pena de salvaguardar a prática de ilicitudes. Segundo Moraes, “assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à Dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal”.⁴²

Por essa razão, a nosso ver, o direito fundamental à liberdade religiosa não inclui a liberdade absoluta de agir em cultos, liturgias e hábitos religiosos, devendo estar em acordo com o Direito e a Moral, o que resulta intuitivamente na vedação da

³⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 28.

⁴⁰ BRANDÃO, Gislaíne Junqueira. *Uso de Animais em Rituais Religiosos e Legislação Brasileira em Vigor*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador: Evolução Ano 2, nº 2, janeiro/junho, 2007, p. 309-317, p. 317

⁴¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2)*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, nº 3, julho/dezembro, Salvador, Evolução, 2007, p. 271-288, p. 273.

⁴² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 50.

prática de atos de crueldade contra os animais, inclusive, com a sua criminalização, nos moldes do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que inspirou a tipificação penal dos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/98.

Enfim, sem a pretensão de exaurir o debate jurídico acerca da problemática proposta neste artigo, e com respeito a todas as manifestações de pensamento em sentido contrário, interessante ressaltar as palavras de Butler ao se referir à relação entre os seres humanos e não humanos, já que “estamos, ainda que sejamos distintos, ligados um ao outro e a processos vivos que vão além da forma humana”.⁴³

Em outros termos, torcemos para que num futuro próximo, o amadurecimento da consciência ambiental pela Sociedade brasileira, aliada à evolução constante do Direito possibilitem o reconhecimento expresso na legislação pátria dos animais como Seres Sencientes, titulares de proteção jurídica, o que nas precisas lições de Machado, lhes confere um “interesse incontestável de não sofrer”.⁴⁴

Caso se concretize tal pretensão, seria o impulso crucial que poderia estimular uma reanálise do tema pelo Supremo Tribunal Federal, para que, quem sabe, a Dignidade da vida animal pudesse ser reconhecida como limite necessário à liberdade absoluta de agir em cultos religiosos, especificamente, no que diz respeito à prática de sacrifício de animais em suas liturgias.

Referências bibliográficas

BIBON, Mohamad Fahmi; ARIFFIN, Hashim Fadzil. *A comparative study of halal and kosher in foodservice functional subsystems*, 2010.

BRANDÃO, Gislaine Junqueira. *Uso de Animais em Rituais Religiosos e Legislação Brasileira em Vigor*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, nº 2, janeiro/junho, 2007, p. 309-317. Salvador: Evolução, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*, 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO, Ana Beatriz Gonçalves de; CÂMARA, Delano Carneiro da Cunha. *Multiculturalismo e colisão de direitos: A liberdade religiosa e o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana*. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, nº 3928, 3 de abril de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27281>>.

CERQUEIRA, Miguel dos Santos. *Liberdade de culto x imolação de animais: a efetividade de um direito fundamental*. Defensoria Pública do Estado de Sergipe, 09 de abril 2013. Disponível em: <<https://www.defensoria.se.def.br/?p=2891>>.

⁴³ BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 120.

⁴⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*, 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 176.

DINIZ, Maria Helena. *Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 13, nº 1, janeiro/abril, 2018, p. 105-106.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; TONDO, Ana Lara. *Experimentação animal na indústria de cosméticos e teoria do direito: uma análise sistêmica dos "direitos humanos dos animais"*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 12, nº 2, maio/agosto, 2017, p. 43-82.

LOURENÇO, Daniel Braga. *A liberdade de culto e o direito dos animais (parte 2)*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 2, nº 3, julho/dezembro, Salvador, Evolução, 2007, p. 271-288.

LUBAVITCH, Machon. *Fé & Ciência*, 2ª edição. São Paulo: Chabad, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*, 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROBERT, Yannick Yves Andrade. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana*. Disponível em https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental*. In: *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 15, nº 58, abril/junho, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MILARÉ, Alessandra Martins. *A prevalência da dignidade do animal não humano frente aos atos de crueldade cometidos em práticas supostamente culturais à luz de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, volume nº 15, nº 2, maio/agosto, 2020, p. 47-60.

TAVARES, Raul. *O princípio da igualdade na relação do homem com os animais*. In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 6, volume nº 8, janeiro/junho, 2011, p. 236-237.

VELECI, Nailah Neves. *Religiões afro-brasileiras: o conflito entre liberdade de culto e os direitos dos animais*. Monografia apresentada na Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/13960/1/2015_NailahNevesVeleci.pdf.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. *O sacrifício animal em rituais religiosos ou crenças*. In: *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Curitiba, volume nº 2, julho/dezembro, 2016, p. 97-117.